



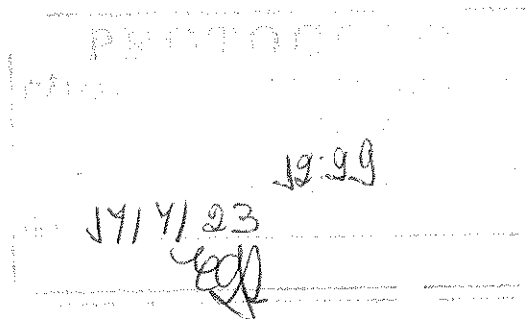
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 113/2023

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 526/2023

Data: 17 de julho de 2023

Senhor Presidente,



Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 526/2023, de 04 de julho de 2023, de autoria dos Vereadores Joice Alvarenga Borges Carvalho – Joice Alvarenga e José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha, que “Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Escolar”.

O aludido projeto de lei de autoria parlamentar estabelece concessão de subsídio correspondente ao percentual de 50% do valor da tarifa no transporte coletivo urbano e rural aos estudantes de ensino superior e técnico, contudo, é propositura com flagrante inconstitucionalidade ante ao vício formal de competência para propositura.

Ressalta-se que os valores pagos em contrapartida ao uso de transporte coletivo urbano ou rural se tratam de preços públicos ou tarifas, ou seja, em nada se confundem com taxas ou matéria de direito tributário, visto isso, se encontra inserido na competência exclusiva de legislar do executivo, haja vista versar sobre organização administrativa e prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a teor do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal.

Nesses termos a jurisprudência do Egrégio TJMG:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Lagoa Santa - Lei de iniciativa parlamentar que flexibiliza o pagamento de taxas de concessão dos Condomínios, durante e enquanto perdurar a pandemia de COVID-19 e dá outras providências. **Em exame perfunctório, conclui-se que não se trata de matéria tributária, mas, sim, matéria relativa à fixação de tarifas públicas, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Vulneração do princípio da separação e harmonia entre os poderes. Conceder a cautelar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.494343-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 25/02/2021) (Grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

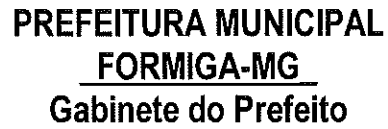
iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038416-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

Cumpre ressaltar que outro não é o entendimento de nossa Corte Constitucional na decisão do ARE 1283445 A GR/SP:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Destarte, verifica-se que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor matéria que regule tarifas, sendo, pois, inconstitucional a propositura apresentada.

Além do posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Supremo Tribunal Federal, pontua-se decisão do Douto Desembargador Carlos Bueno do TJSP em decisão proferida no processo nº 2112683-82.2019.8.26.000: “É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão destinadas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração”. (Trecho retirado da matéria “Isenção de tarifa de ônibus não pode ser concedida pelo Legislativo” site Conjur <<https://www.conjur.com.br/2019-out-24/isencao-tarifa-onibus-nao-concedida->



Rua Barão de Piunhi, 121 Centro CEP: 35570-128 - Formiga - MG.
Fone: (37) 3329-1813